



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501046-72.2024.8.26.0530/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante DANIEL ADRIAN DA SILVA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.821

Embargos de Declaração nº 1501046-72.2024.8.26.0530/50000

Comarca: Ribeirão Preto – 4ª Vara Criminal

Embargante: Daniel Adrian da Silva

Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – alegação de “omissão” – R. decisum que se lastreou em todos os elementos de prova amealhados aos autos e analisou todas as teses levantadas em sede de apelação – Caráter meramente infringente – Impossibilidade – Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via.
Embargos rejeitados.

Daniel Adrian da Silva opôs, tempestivamente, os presentes embargos de declaração contra o v. Acórdão de fls. 419/441.

Sustenta, em síntese, que o v. Acórdão foi “omisso” ao afastar a alegação de nulidade do reconhecimento do acusado, sem se atentar para as irregularidades apontadas pela Defesa. Suscita, ainda, a presença de 'omissão' ao ter sido afastada a tese de 'quebra da cadeia de custódia'.

Requer, assim, o provimento dos presentes Embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados (fls. 01/08).

É o relatório.

Inicialmente, resalto que os embargos se destinam a corrigir *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* existente em Acórdão, e

não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não vislumbro qualquer falha a ser declarada. Não há nada que justifique o presente, respeitado o entendimento do embargante.

Ressalto que este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, nem a mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa,

somente porque foram arguidos pela parte.

Não prosperam os inconformismos suscitados.

Com efeito, respeitados os argumentos da Defesa, a meu ver, restou bem fundamentada a rejeição à preliminar de nulidade no reconhecimento do acusado.

Assim constou do r. *decisum*:

“(...) A digna Defesa suscita nulidade da r. sentença, sob o argumento de que o reconhecimento do réu realizado pela vítima teria se dado com afronta ao art. 226, do Código de Processo Penal.

Sem razão, contudo.

Ressalte-se que referida arguição já foi fundamentadamente afastada pela r. Sentença (fls. 286):

“(...) Rejeito a tese defensiva que pede o reconhecimento da nulidade de provas, sob a alegação de reconhecimento ilegal, uma vez que, no auto de reconhecimento pessoal de fls. 09/10 foram exibidas quatro pessoas, sendo o réu reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do roubo, tendo sido corroborado pelas declarações da vítima, na fase de inquérito policial (fls. 08), bem como pelo reconhecimento pessoal realizado em juízo, no qual foram exibidos 3 indivíduos, tendo a vítima reconhecido o réu como sendo um dos autores do roubo, afirmando não ter dúvidas e acrescentado que foi o réu quem o abordou e estava na posse de uma arma de fogo. (...)” (g.n.)

*Com efeito, é da doutrina e da jurisprudência que, quanto às 'formalidades' descritas no art. 226 do Código de Processo Penal, tais detalhes, como dispõe a lei, devem ser observados “quando possível”. Trata-se de uma **recomendação**, não de uma exigência.*

Com efeito, assim já se decidiu:

“Não perde a eficácia, como elemento de convicção, o reconhecimento pessoal do indiciado no inquérito policial, embora ele não seja colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiveram qualquer semelhança. Essa formalidade constitui mera recomendação, uma vez que o inc. II do art. 226 do CPP prescreve que será observada, 'se possível' (TJSP - AP - Rel. Bittencourt Rodrigues - j. 08/04/97 - RT 744/560).

*Apelação Criminal – Condenação por dois roubos em continuidade delitiva. Recurso da Defesa: **Preliminar de nulidade processual por vício nos reconhecimentos feitos e violação ao princípio da igualdade processual – Não ocorrência - O artigo 226 do Código de Processo Penal, por incorporar a expressão "se possível" em sua redação, deixa claro que as formalidades nele previstas são, no máximo, recomendadas, porém não obrigatórias. Este dispositivo deve ser lido em consonância com o art. 563 do mesmo Codex, segundo o qual: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" - No presente caso, não se verifica, da análise dos autos, conjunturas aptas a afirmar que a vítima foi suggestionada a reconhecer o réu ou que houve reconhecimento simulado, até mesmo porque se assim fosse, não haveria razão para não terem procedido da mesma maneira com o ofendido Aurivan. Ademais, evidente que a condenação não foi baseada somente no***

reconhecimento feito, mas também nos outros elementos colhidos que reforçam a versão acusatória: blusa de frio e boné encontrados no veículo do Réu correspondem às vestimentas filmada no sistema de segurança e o veículo dirigido pelo Réu possuía frente batida e roda preta, como observado pela vítima Aurivan - Passo outro não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade processual. Ora, as vítimas manifestaram o desejo apenas do acusado não vê-las, mas o mesmo ainda pode ouvi-las, o que lhe conferiu ampla defesa e contraditório - No mais, é certo afirmar que a própria defesa não argumentou as questões levantadas nos momentos oportunos, as quais, por não terem resultado prejuízo ao acusado, estão preclusas. Pedido de absolvição por insuficiência de provas: Impossibilidade – Autoria e materialidade devidamente comprovadas – Robusto conjunto probatório – A negativa judicial do acusado não convence, pois, além de inverossímil, restou isolada diante do maciço conjunto de provas carreado aos autos em seu desfavor - Aliás, apenas para registrar, na Delegacia o acusado foi advertido do seu direito de não se manifestar, bem como foi ouvido na presença de sua patrona a qual, mesmo instada, optou por não fazer perguntas. Assim, não encontra amparo nos autos a alegação de que a confissão extrajudicial teria sido feita somente por exaustão, cansaço ou sentimento de coação por parte do réu - Os depoimentos colhidos se encontram em sintonia com as demais provas colhidas nos autos. Não havendo porque duvidar destes, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mentiras ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado - Nota-se, também, que o reconhecimento não é o único meio de prova a uma condenação por roubo - Evidente que a vítima Aurivan não teve contato visual com o roubador, mas neste caso as demais circunstâncias envolvendo a proximidade dos fatos, o veículo utilizado nos roubos e a maneira de execução dos crimes, deixam claro que eles foram cometidos pela mesma pessoa, no caso, o réu. E, igualmente, como já mencionado, não se pode desconsiderar a confissão extrajudicial feita por DIEGO - Desse modo, não há como acolher a

pretensão absolutória e a condenação era mesmo de rigor nestes termos, por ambos os crimes, o que afasta, também, a tese de ocorrência de crime único, mostrando-se correto o reconhecimento da continuidade delitiva, o que não se altera - De outra banda não é caso de desclassificação para o crime de furto. Isto porque, é indiscutível que o acusado se utilizou de grave ameaça para intimidar os ofendidos. Pena: Iniciais determinadas no mínimo legal – Necessidade de redução do aumento aplicado pela continuidade delitiva, uma vez que não há razão para ele superar 1/6. Regime: Impossível a concessão de regime mais brando. Quanto ao pedido de isenção do pagamento da pena de multa, este não merece ser acolhido, uma vez que a pena de multa é prevista nos preceitos secundários dos tipos e foi corretamente aplicada. Anotando-se que eventual impossibilidade de pagamento deverá ser apurada na fase de execução do julgado, mais adequada para se aferir a real situação financeira do condenado. A respeito do pedido de concessão do segredo de justiça, este deve ser igualmente improvido à míngua de justificativa plausível. Inexistem fundamentos concretos à decretação do segredo de justiça, uma vez que as informações constantes nos autos não se mostram vexatórias a ponto de justificar a medida excepcional. E, como comprovado, nestes autos houve a plena observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, não havendo qualquer violação a ser sanada, razão pela qual nego o prequestionamento dos dispositivos invocados. Recurso ministerial: Pedido de condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor - Excepcionalmente, no presente caso, é de rigor a manutenção da absolvição. Constata-se, pois, que a adulteração foi "simples", grosseira, feita somente na placa dianteira, capaz de confundir apenas a depender da distância em que observada. Portanto, e repito, de forma excepcional, entendo atípica a conduta. Pedido de determinação do regime inicial fechado – Necessidade – Medida mais branda não é suficiente à repreensão do ilícito penal - Ante o exposto, AFASTAM-SE as

preliminares arguidas, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo ministerial e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO defensivo para fixar as penas de Diego Ramos de Oliveira em 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(TJSP; Apelação Criminal 1500683-23.2021.8.26.0617; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022) (destaquei)

Assim, não há que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal. (...)” (fls. 422/426)

Conforme devidamente consignado no v. Acórdão, tanto em Juízo quanto na fase extrajudicial a vítima foi uníssona no sentido de que o réu era um dos indivíduos que a abordaram, sendo que o acusado trazia consigo a arma de fogo (fls. 431 e 432/433).

Além disso, foi igualmente ponderado junto ao mérito que os Policiais Militares entraram em contato com a vítima, a qual lhes relatou ter sido abordada por quatro indivíduos, sendo que um deles estava armado e possuía uma tatuagem no pescoço. Em diligências nas cercanias do local, obtiveram imagens de câmeras de segurança, nas quais notaram a presença de indivíduos em bicicletas.

Após patrulharem na região em busca dos suspeitos, localizaram o acusado, que foi abordado. Ainda segundo os relatos dos Policiais Militares, já na Delegacia, a vítima reconheceu o acusado como sendo um dos autores do roubo, bem como a bicicleta com a qual ele foi flagrado no momento da abordagem policial.

Desse modo, respeitados os argumentos do Embargante, tem-se que o reconhecimento extrajudicial formalizado às fls. 09/10 foi corroborado, em Juízo, tanto pelos relatos da vítima quanto pelos depoimentos dos Policiais Militares, o que, a meu ver, mostra-se suficiente para a comprovação da autoria delitiva.

Outrossim, tampouco prospera a alegação de 'omissão' em virtude da rejeição da preliminar atinente à quebra da cadeia de custódia, a qual foi fundamentada nos seguintes termos:

“(...) Do mesmo modo, não subsiste a alegação de ilegalidade das imagens juntadas aos autos por suposta 'quebra de cadeia de custódia', conforme bem consignado na r. Sentença:

“(...) Rejeito também a tese defensiva que pede o reconhecimento da ilicitude e consequente desentranhamento dos elementos de prova atinente a todas as fotografias do suposto circuito de câmeras de segurança, bem como todas as provas derivadas daquela, sob a alegação de violação da cadeia de custódia, pois entendo não haver qualquer indício que possa colocar em dúvida a legitimidade das imagens das câmeras de segurança de fls. 55/59 e que eventuais questionamentos sobre a integridade de arquivos considerados manipulados poderiam ter sido esclarecidos pela defesa durante a instrução criminal, o que não foi realizado pela Defesa. Além disso, a Defesa não demonstrou qualquer tipo de manipulação indevida das provas colhidas, limitando-se a requerer, de forma genérica, a declaração de nulidade das fotografias, o que não é suficiente para ensejar o reconhecimento da nulidade da referida prova. (...)” (fls. 287)

Com efeito, respeitados os argumentos da digna

Defesa, não há que se cogitar de desentranhamento das imagens de fls. 55/56, primeiro, porque, como bem consignado na r. Sentença, inexiste qualquer elemento concreto a colocar em dúvida a legitimidade das imagens, não tendo havido impugnação da Defesa neste ponto no momento oportuno.

Depois, porque, conforme restará demonstrado junto ao mérito recursal, tem-se que o édito condenatório não teve como fundamento exclusivo as referidas fotos, mas sim o seu cotejamento com os demais elementos de prova colhidos ao longo da persecução penal.

Incabível, portanto, a declaração da pretendida nulidade. (...)” (fls. 426/427)

Em suma, restou devidamente destacado no r. *decisum* que a Defesa não impugnou tal ponto no momento oportuno e, além disso, tem-se que o édito condenatório não se lastreou exclusivamente nas referidas imagens, mas sim no seu cotejamento com o restante das provas, as quais se mostraram suficientes a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia.

No mesmo sentido, havia opinado a D. Procuradoria de Justiça:

“(...) Em relação à alegada quebra da cadeia de custódia, também sem razão o reclamo defensivo.

Como bem observou o Magistrado, a Defesa somente apresentou questionamento sobre as imagens após o término da instrução, mesmo assim sem demonstrar qualquer indício de irregularidade.

Acrescente-se que cabe à Defesa o ônus probatório de

demonstrar eventual manipulação ou vício na cadeia de custódia, presumindo-se, contudo, a veracidade que gozam os agentes públicos que tiveram contato com a fonte de prova. (...)” (fls. 408/409)

Com a devida vênia, observo que o Embargante busca, na realidade, **rediscutir a matéria julgada**, não sendo esta via eleita a mais adequada.

Não há nenhuma “omissão” no v. Acórdão, no qual, repita-se, todas as questões foram enfrentadas e decididas de forma adequadamente fundamentada, cumprido, portanto, o preceito estabelecido na Carta da República.

Anoto, por oportuno, que o recurso de embargos de declaração **não pode** ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Os argumentos do embargante, destarte, revestem-se de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior. Não cabe a esta Câmara rever sua própria decisão.

Anoto, por fim, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp n.ºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu Voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ely Amioka

Relatora